



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO POR MEIO DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNRE) I 41364/2020, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, E O BANCO DO BRASIL S.A QUE PASSA A INTEGRAR SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL (SIAR/DF).

Processo SEI nº: 00040-00015723/2020-16

SIGGo nº: 41364

O **DISTRITO FEDERAL** por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, a seguir denominada simplesmente SEEC/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.394.684/0001-53, na qualidade de CONTRATANTE, neste ato representada pela Sra. **ANALICE MARQUES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 2075469, expedida pela SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 571.577.665-15, na qualidade de Subsecretária de Compras Governamentais - Interina, nos termos das atribuições previstas no artigo 31 do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#) e conforme delegação de competência prevista na [Portaria nº 78/2019-SEFP, de 12 de fevereiro de 2019](#) e [Decreto de 23 de Abril de 2020 - Diário Oficial do Distrito Federal - Edição Extra - pág. 4](#), em conformidade com as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal e, do outro lado, na qualidade de CONTRATADO, o **BANCO DO BRASIL S.A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede com sede no SCN, Quadra 2, Bloco A, Sala 602 - Edifício Corporate Financial Center, CEP nº 70.712-90, que ora passa a integrar o Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal (SIAR/DF), doravante denominado(a) simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representada pelo Sr. **CARLOS HENRIQUE JOGAI**, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 787089, expedida pelo SSP/ES, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob nº 904.395.117-04, domiciliado em Brasília/DF, na qualidade de Procurador legal, em conformidade com o Substabelecimento de Procuração (fl. 2 - 44089818) e a Procuração (fls. 6/11 - 44089818), tem entre si justo e avençado e celebram o presente Contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), com fundamento nos artigos 25, *caput*, e 26 da Lei nº 8.666/93, no artigo 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 36.549/2015, elaborado de acordo com a minuta contratual previamente aprovada pelo Parecer nº 719/2014 – PROCAD/ PGDF, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula Primeira – O presente Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, inclusive na modalidade “on-line”, compreendendo o

acolhimento de documentos de arrecadação e (ou) guias de recolhimento, o processamento de documentos e informações de arrecadação, o repasse do produto da arrecadação e a prestação de contas das informações de arrecadação, em relação aos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, na forma do [Decreto no 36.549/2015](#).

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cláusula Segunda – É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, com base no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, uma vez que está aberta à participação de todas as instituições financeiras que queiram integrar a rede arrecadadora de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, desde que apresentem condições técnicas para tal, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral e ratificada pelo Secretário de Estado de Economia, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em conclusão exarada no Processo Administrativo nº 00040-00015723/2020-16.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Terceira - O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Economia (SEEC), designará nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, um (a) Executor/Comissão Executora que acompanhará e fiscalizará a execução deste CONTRATO, desempenhando também as atribuições previstas nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR:

Cláusula Quarta – É responsabilidade o AGENTE ARRECADADOR:

I - receber tributos estaduais de competência do Distrito Federal, por meio da GNRE, desde que devidamente preenchida, sem ressalvas, omissões, emendas ou rasuras, não se responsabilizando em qualquer hipótese ou circunstância pelas informações prestadas pelo contribuinte, tais como cálculos, valores, multas, juros e correção monetária constantes do referido documento de arrecadação;

II - autenticar originalmente as três vias da GNRE e devolver a segunda e terceira vias ao contribuinte ou emitir/disponibilizar a emissão dos correspondentes recibos comprobatórios, identificando a destinação das vias, no caso de pagamento por meio eletrônico;

III - manter as GNRE (em papel ou preservadas por outros meios legais) arquivadas por um período de cento e oitenta dias;

IV - prestar contas das informações de arrecadação efetuada por meio da GNRE por transmissão eletrônica de dados, até às 15 (quinze) horas do segundo dia útil seguinte à data da arrecadação, conforme consistências previstas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

V - remeter as informações regularizadas até às 15 (quinze) horas do primeiro dia útil seguinte ao retorno da remessa rejeitada;

VI - prestar as informações concernentes às GNRE recebidas, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da ciência da solicitação;

VII - certificar a legitimidade da autenticação aposta na GNRE, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período, caso haja necessidade, contados da data da ciência da solicitação, pelo período de cinco anos, ressalvadas as hipóteses em que haja notificação da SEEC/DF ao AGENTE ARRECADADOR neste prazo, caso em que a legitimação deverá ser efetuada a qualquer tempo;

VIII - efetuar por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB (e/ou outro meio, a critério da SEEC/DF), o repasse do produto da arrecadação de tributos estaduais, até às 15 (quinze) horas do segundo dia útil seguinte ao da data da arrecadação;

IX - liquidar os cheques emitidos por contribuintes em pagamento de tributos por meio da GNRE, se aceitos pelo AGENTE ARRECADADOR;

X - cumprir as determinações da SEEC/DF e as normas estabelecidas na legislação específica do Distrito Federal, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste Contrato, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito:

XI - comunicar por escrito à SEEC/DF, com antecedência mínima de trinta dias, a inclusão, alteração ou exclusão de agências;

XII - apresentar à SEEC/DF documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de acolhimento dos documentos e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;

XIII - fornecer à SEEC/DF, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

XIV - disponibilizar à SEEC/DF os documentos, os dados e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;

XV - manter as fitas-detalhe, os dados e os documentos de controle de arrecadação (em papel ou preservados por outros meios legais) arquivados e disponíveis à SEEC/DF por, no mínimo, cinco anos, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação de tributos estaduais que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto na Cláusula Sétima.

XVI - disponibilizar por transmissão eletrônica, as informações da GNRE, em até 15 minutos após o seu recebimento (remessas parciais);

XVII - prover os meios materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução do serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, bem como manter, em caso de greve das categorias profissionais envolvidas nas suas atividades, equipes com o objetivo de assegurar a prestação do serviço de arrecadação e o repasse do produto da arrecadação nos prazos previstos neste contrato;

XVIII - manter as condições exigidas ao seu credenciamento.

Parágrafo único. É vedado ao AGENTE ARRECADADOR:

I - exigir qualquer formalidade não prevista em lei ou em normas emitidas pela SEEC/DF;

II - recusar ou selecionar contribuintes;

III - estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da SEEC/DF;

IV - utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informação ou documento vinculados à prestação de serviços para a SEEC/DF.

DAS RESPONSABILIDADES DA SEEC/DF

Cláusula Quinta – São responsabilidades da SEEC/DF:

I - expedir normas e procedimentos de verificação e controle da consistência das informações relativas à arrecadação dos tributos estaduais;

II - especificar protocolo de comunicação utilizado na transmissão eletrônica de dados;

III - estabelecer especificações técnicas para a captura e envio das informações, conforme o Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

IV - restituir ao AGENTE ARRECADADOR o valor repassado indevidamente, até o décimo segundo dia útil, contados da data de recebimento da solicitação nos termos da Cláusula Décima Quarta, após o qual será acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários;

V - remunerar o AGENTE ARRECADADOR pelos serviços efetivamente prestados.

DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE ARRECADADOR

Cláusula Sexta – O AGENTE ARRECADADOR será remunerado, por unidade da GNRE, da seguinte forma:

I - R\$ 1,00 (um real) para recebimento da GNRE no guichê do caixa, com prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados;

II - R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) para recebimento da GNRE por meio eletrônico (home/ office banking ou internet banking), por débito automático e respectiva prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados.

§ 1º A remuneração pela prestação do serviço somente ocorrerá quando se confirmar o efetivo repasse financeiro e a correta prestação de contas da arrecadação.

§ 2º A remuneração prevista nesta Cláusula será mensal, sujeita à aprovação da SEEC/DF e deverá ser efetuada até o décimo segundo dia útil após a data do recebimento da discriminação dos serviços prestados pelo AGENTE ARRECADADOR, relativamente às informações de arrecadação encaminhadas no mês anterior.

§ 3º Quando houver divergência entre quantidades e/ou valores informados pelo AGENTE ARRECADADOR em relação ao apurado pela SEEC/DF, prevalecerá a informação desta até que o AGENTE ARRECADADOR prove o contrário, caso em que a SEEC/DF procederá ao acerto devido por ocasião do próximo pagamento, acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.

§ 4º O pagamento da remuneração prevista nesta Cláusula será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante crédito em conta corrente específica indicada pelo AGENTE ARRECADADOR, podendo, a critério da SEEC/DF, ser deduzidos os valores decorrentes de penalidades, não mais passíveis de recurso e ainda não recolhidos.

§ 5º A remuneração realizada com descumprimento do prazo previsto no § 2º desta Cláusula será acrescida de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários, exceto quando o próprio AGENTE ARRECADADOR der causa ao atraso ou demora.

§ 6º Nenhuma remuneração será devida, pelos contribuintes, ao AGENTE ARRECADADOR, em decorrência do mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

§ 7º O disposto no §6º desta Cláusula não impede que o AGENTE ARRECADADOR disponibilize ao contribuinte modalidade ou forma de pagamento que demandem a realização de operação de crédito, ficando a critério do contribuinte, caso faça uso de qualquer uma delas, subordinar-se as condições estipuladas pelo agente arrecadador, inclusive no que tange a eventuais custos adicionais ao mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

DAS PENALIDADES

Cláusula Sétima – O descumprimento dos prazos fixados neste contrato e na legislação específica do Distrito Federal para o repasse do produto da arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, sujeita o AGENTE ARRECADADOR:

I - à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização de seus créditos tributários;

II - a juros de mora de equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, referentes ao atraso, incidente sobre o saldo retido atualizado, a partir do mês seguinte ao da arrecadação, sendo que o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;

III - à multa de mora equivalente à 2% (dois por cento) ou 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento) nesta segunda hipótese, sobre o saldo retido atualizado, o que for maior.

§ 1º O recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias será efetuado pelo AGENTE ARRECADADOR no prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da notificação, na forma determinada em ato da SEEC/DF, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR poderá apresentar recurso no prazo previsto no § 1º desta cláusula.

§ 3º A decisão sobre o recurso do AGENTE ARRECADADOR cabe ao Subsecretário da Receita, da SEEC/DF, em única e última instância.

§ 4º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o AGENTE ARRECADADOR terá o prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias.

§ 5º O recolhimento efetuado fora do prazo previsto no § 1º desta cláusula ou, na hipótese de recurso tempestivo, no § 4º desta cláusula, sujeitará o AGENTE ARRECADADOR à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.

§ 6º Para fins desta cláusula, aplica-se, no que não contrariar o disposto neste contrato e na legislação específica do Distrito Federal sobre prestação de serviços de arrecadação, o disposto no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006.

Cláusula Oitava - Sem prejuízo dos acréscimos previstos na Cláusula Sétima, o AGENTE ARRECADADOR, pelo descumprimento das obrigações relativas à prestação de serviço de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal, sujeita-se às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º É passível de advertência o AGENTE ARRECADADOR:

I - que descumprir qualquer obrigação relativa à prestação de serviço de arrecadação de tributos estaduais de competência do Distrito Federal, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal, quando não se tratar de conduta passível das sanções previstas nos incisos II, III e IV do caput desta Cláusula, ressalvada a possibilidade de cumulação prevista no inciso IV do § 3º desta

Cláusula;

II - que não enviar o movimento parcial de arrecadação por 3 (três) vezes no mesmo mês, observado o disposto na alínea “b” do inciso IV do § 2º desta Cláusula.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR sujeitar-se-á a multa:

I - de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por documento ou guia, autenticação ou registro digital de informação não transmitido ou transmitido e impedido de ser processado, limitado a 10% (dez por cento) do total da arrecadação do dia;

II - de R\$ 5,00 (cinco reais), por documento repetido, informado na remessa de dados;

III - de R\$ 10,00 (dez reais), por divergência entre a informação referente à prestação de contas da arrecadação e o documento original.

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais):

a) por documento, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I, II, III e XV do caput da Cláusula Quarta e no § 6º da Cláusula Sexta, e de descumprimento das vedações previstas no inciso I do parágrafo único da Cláusula Quarta;

b) por registro não enviado, a contar da quarta vez que deixar de enviar o movimento parcial de arrecadação no mesmo mês, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

V - de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 0,10 (dez centavos) por documento, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos IV e V do caput da Cláusula Quarta;

VI - de R\$ 100,00 (cem reais):

a) na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos VI, VII e XIV do caput da Cláusula Quarta e de descumprimento da vedação prevista no inciso II do parágrafo único da Cláusula Quarta;

b) por documento (GNRE ou outro), transmitido pelo AGENTE ARRECADADOR ao Distrito Federal quando este não for o favorecido;

c) por documento (GNRE ou outro) acolhido durante o período em que o AGENTE ARRECADADOR se encontrar suspenso do SIAR/DF, sem prejuízo da obrigação de repassar o produto da arrecadação e realizar a respectiva prestação de contas, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal;

VII - de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) por documento de natureza fiscal-tributária adulterado ou fraudado pelo AGENTE ARRECADADOR, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa;

b) por documento, a que se refere o inciso XII da Cláusula Quarta, fraudado ou que contenha informação falsa relativa à quantidade, à modalidade de acolhimento ou às demais informações necessárias à apuração da prestação dos serviços, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa.

VIII - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento, na hipótese de descumprimento das vedações estabelecidas nos incisos III e IV do parágrafo único da Cláusula Quarta, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa;

IX - equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia em que se verificar o descumprimento das obrigações previstas no inciso XVII do caput da Cláusula Quarta, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º desta Cláusula:

I - a multa prevista no inciso I não será aplicada quando o motivo do impedimento tiver origem na SEEC/DF ou quando, comprovadamente, o impedimento for causado por motivo de força maior ou caso fortuito;

II - a multa prevista na alínea “a” do inciso VI, relativamente ao descumprimento do disposto nos incisos VI, VII e XIV do caput da Cláusula Quarta, será acrescida de 100% (cem por cento) a cada solicitação anterior não atendida;

III - a exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso VIII, pelo descumprimento da vedação prevista no inciso III do parágrafo único da Cláusula Quarta, não exoneram o AGENTE ARRECADADOR da obrigação de efetuar o repasse financeiro e realizar a respectiva prestação de contas relativamente ao valor estornado ou cancelado ou devolver valores indevidamente debitados;

IV - a penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades, conforme a natureza e a gravidade da infração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula observarão, no que couber, o disposto nos §§ 1º ao 6º da Cláusula Sétima.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos III e IV do caput desta Cláusula observarão o disposto no Decreto nº 26.851, de 2006.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula Nona – O presente CONTRATO poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79, e se ocorrerem uma ou mais hipóteses previstas nos artigos 77 e 78, todos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, no que couber.

Parágrafo único. Fica o presente CONTRATO rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses em que o AGENTE ARRECADADOR:

I - for descredenciado, nos termos do Decreto nº 36.549/2015;

II - sofrer fusão ou incorporação;

III - tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central do Brasil (BCB);

IV - tiver declarada sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

DA DISSOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO

Cláusula Décima – O CONTRATO poderá ser dissolvido de comum acordo, que será reduzido a termo nos autos, desde que haja conveniência para a Administração, na forma do art. 79, caput, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Cláusula Décima Primeira – A despesa com a execução do presente CONTRATO correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

I - Unidade Orçamentária: 19.101;

II - Programa de Trabalho: 04.129.6203.6066.0004;

III - Natureza da Despesa: 33.90.39;

IV - Fonte de Recursos: 100.

§ 1º O valor do CONTRATO é de **R\$ 1.392.830,30 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil,**

oitocentos e trinta reais e trinta centavos).

§ 2º O empenho inicial é de **R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais)** conforme Nota de Empenho nº 2020NE06403 (44619801), emitida em 03 de agosto de 2020, sob o evento nº 400091, na modalidade estimativo.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Décima Segunda – Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65 da Lei nº 8.666/93, vedada a modificação do objeto.

§ 1º A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste do preço, compensação ou penalização financeira, prevista no Contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

§ 2º Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Terceira – O presente Contrato é firmado com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, nos termos do artigo 57, inciso II, da [Lei Federal nº 8.666/93](#).

Parágrafo único. Em função da assinatura deste CONTRATO, ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo, ressalvados, entretanto, os direitos e obrigações deles decorrentes, ainda exigíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Quarta – Na hipótese de repasse de valor a maior, o AGENTE ARRECADADOR formalizará à SEEC/DF o pedido de restituição.

Cláusula Décima Quinta - Constitui obrigação do AGENTE ARRECADADOR:

I - o pagamento dos salários e demais encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários decorrentes da prestação do serviço, ficando a SEEC/DF (Distrito Federal) isenta de qualquer responsabilidade em relação a tais obrigações;

II - responder pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo;

III - arcar com o ônus dos tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, conforme definido na legislação tributária;

IV - manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas na contratação.

Cláusula Décima Sexta – Para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas previstas na legislação específica do Distrito Federal sobre a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

Cláusula Décima Sétima – A eficácia do CONTRATO fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua

assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

DO FORO COMPETENTE

Cláusula Décima Oitava – Será competente a circunscrição judiciária de Brasília/DF, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato.

Pelo **DISTRITO FEDERAL**:

ANALICE MARQUES DA SILVA
Subsecretária de Compras Governamentais - Interina

Pelo **AGENTE ARRECADADOR**:

CARLOS HENRIQUE JOGAIB
Procurador legal



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Jogaib, Usuário Externo**, em 06/08/2020, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X, Auditor(a)-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 06/08/2020, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **44854861** código CRC= **F132C087**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6212